

Diário Oficial Nº 192, quarta-feira, 5 de outubro de 2016

CONSULTA PÚBLICA Nº 31, DE 4 DE OUTUBRO DE 2016

O Secretário de Desenvolvimento e Competitividade Industrial, em exercício, do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, de acordo com os artigos 8º e 9º da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 170, de 4 de agosto de 2010, torna pública a proposta de alteração do Processo Produtivo Básico - PPB DE TELEVISOR COM TELA DE CRISTAL LÍQUIDO.

O texto completo está disponível no sítio do Ministério da Indústria, Comércio e Serviços, no endereço:

<http://www.mdic.gov.br/competitividade-industrial/ppb/1549-consultas-ppb-2016>

As manifestações deverão ser encaminhadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, a todos os seguintes e-mails:

cgel.ppb@mdic.gov.br, mcti.ppb@mct.gov.br e cgapi@suframa.gov.br.

IGOR NOGUEIRA CALVET
ANEXO

PROPOSTA Nº 079/2015 - ALTERAÇÃO DO PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO DE TELEVISOR COM TELA DE CRISTAL LÍQUIDO:

I - INCLUSÃO DO SEGUINTE § NO ART. 1º: (MEMÓRIAS)

§ 13º Excepcionalmente para o ano de 2016, a diferença residual a que se refere o § 11º deste artigo não poderá exceder a 20% (vinte por cento), tomando-se por base a produção do ano-calendário em que não foi possível atingir o percentual estabelecido no caput, sem prejuízo das obrigações correntes.

§ 14º Excepcionalmente para os anos de 2015 e 2016, a diferença residual a que se refere o § 11º deste artigo poderá ser compensada até 2018, sem prejuízo das obrigações correntes.

II - INCLUSÃO DO SEGUINTE § NO ART. 2º: (PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO)

§ 7º Excepcionalmente para a obrigação a que se refere a alínea a) do inciso I deste artigo, a totalidade da diferença residual a que se refere o § 1º deste artigo poderá ser compensada até 2017, sem prejuízo das obrigações correntes.

III - INCLUSÃO DO SEGUINTE § NO ART. 3º: (FONTE DE ALIMENTAÇÃO)

§ 3º Excepcionalmente para o ano de 2015, a diferença residual a que se refere o § 1º deste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento), tomando-se por base a produção do ano-calendário em que não foi possível atingir o percentual estabelecido no caput, sem prejuízo das obrigações correntes